DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TARABAI	2
Atos Oficiais	2
Resoluções	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tarabai
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Câmara Municipal de Tarabai
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

PODER EXECUTIVO DE TARABAI

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 01/2020- CMAS

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras Providênciasdo Município de Tarabai-SP.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TARABAI – CMAS,em reunião Ordinária, realizada dia 04 de Maio de 2020 no uso de suas competências e atribuições legais,

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando, o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando, a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando, a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Deliberação 29 de 10 de dezembro de 2019do Conselho Estadual de Assistência Social – Conseas , queEstabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no Estado de São Paulo e

Considerando finalmente que o parágrafo único do artigo 35 da Lei Municipal nº 1538/2017, de 13 de Dezembro de 2017, disciplina que os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência, conforme prevê o artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei Federaln. 8742/1993.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os Benefícios Eventuais, estabelecendo critérios e formas de concessão, assim como fonte financiadora dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social, instituídos pela Lei Municipal nº 1538, de 13 de Dezembro de 2017

Art. 2º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias nos termos do artigo 35º da Lei Municipal nº 1538/2017, em conformidade com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, observadas as Resoluções nº 212/06 e 39/10, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social e suas alterações e aDeliberação Conseas-29, de 10-12-2019.

Art. 3º - A concessão de benefícios eventuais será prestada aos cidadãos e às famílias cuja renda per capita for igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente no País, e que obedeçam aos seguintes critérios:

I – Residir no Município;

II – Estar cadastrado ou ser encaminhado ao CADÚNICO, sempre que possível;

III – integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas , quando necessário.

§ 1° - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios estabelecidos neste regulamento o profissional Assistente Social, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá, mediante criterioso estudo social e após parecer técnico fundamentado, manifestar pela concessão do benefício solicitado.

§ 2º - Os atendimentos serão realizados por intermédio dos equipamentos públicos de assistência social: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Divisão Municipal de Assistência Social.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

§ 3º - Serão priorizadas famílias atendidas no SCFV (crianças adolescentes e idosos), assim como acompanhadas pelo PAIF, e beneficiários de Programas e Projetos Sociais.

§ 4º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins deelegibilidade da prestação debenefícios eventuais, respeitadasupremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menoresrendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas,por contarem com menos possibilidades de enfrentamento atais adversidades

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – Espécie, com bens de consumo e/ou prestação de serviços;

II – Pecúnia

DOS DOCUMENTOS GERAIS

Art. 5º. Deverão ser apresentados os seguintes documentos para requerer o benefício eventual:

I – Documento pessoalde todos os membros do núcleo familiar e, em caso de perda destes apresentação do boletim de ocorrência (BO)

II – Comprovante de residência atualizado;

III – Comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar;

IV – Procuração, caso necessário.

Parágrafo Único: a procuração será exigida quando o benefício for concedido a pessoa ou família que encontram-se incapaz de locomoção, tutelado, com guarda provisória e ou curatela.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 6º - O Benefício eventual prestado em virtude de morte demembro familiar, na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em parcela única para reduzir a situação de vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 7º - O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna, serviços funerários, traslado, velório e sepultamento, as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores.

§ 1° -O benefício eventual prestado em virtude de morte demembro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias apartir da data do óbito.

§ 2º - O benefício funeral será concedido apenas se o (a) falecido(a) for residente no Município e enterrado(a) no cemitério municipal, salvo as situações de andarilhos.

Art. 8º - O benefício funeral deverá ser pago diretamente a empresa funerária prestadora do serviço.

§ 1° - São documentos exigidos para requerer o auxílio-funeral,além daqueles previstos no art. 5º desta Resolução:

I – Atestado de óbito;

II – Documento de Identificação do(a) falecido(a);

III – Documento de Identificação do(a) Requerente;

IV - Comprovante de residência;

V – Cadastro de Pessoa Física – CPF do(a) requerente;

VI– Comprovação de inscrição no CADÚNICO, sempre que possível;

VII - Relatório com o parecer social emitido pelo técnico responsável;

VIII- Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos Incisos II eIV.

§ 2° - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá requerer o auxílio funeral.

DO BENEFÍCIO EVENTUAL DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 9º - Compreendem-se por estes benefícios eventuaisas ações emergenciais de caráter temporário para cobrir situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

I. Falta de acesso às condições e meios para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente a de alimentação;

II. Por situações de desastres e calamidade pública (desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetam as comunidades);

III. Outras situações identificadas que comprometem a sobrevivência.

§1º - Conceder-se-á como forma de benefício eventual em caso de vulnerabilidade temporária e/ou calamidade pública:

- Cesta Básica: limitando-se a liberação de 01 (uma) cesta básica por cidadão ou grupo familiar, pelo período de 3 meses, podendo este período ser prorrogado de acordo com a avaliação do técnico de referência.

- Auxílio Moradia: Beneficio Eventual concedido ás famílias em situação de vulnerabilidade temporária e ou calamidade pública, onde as mesmas não possuam alternativas de proteção aos seus, sendo este um último recurso, após análise dos técnicos de referência- e busca da família extensa como meio de fortalecimento de sua rede social de proteção. Auxilio concedido pelo prazo máximo de 06 meses, podendo ser reavaliado pela equipe técnica com aprovação do CMAS.

- Outros benefícios que a Divisão Municipal de Assistência Social julgar pertinente, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Não se incluem na modalidade de benefícioeventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária asprovisões relativas aprogramas, projetos, serviços e benefíciosvinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e dasdemais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos,dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais,lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize comoeventualidade;

V - Auxilio transporte e/ou recâmbio;

§ 3º - São documentos necessários para a solicitação de benefícios decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública,além daqueles previstos no art. 5º desta Resolução:

I – Documento de Identificação do(a) requerente;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF do(a) requerente;

III – Comprovante de residência atual (do último mês);

IV - Comprovação de inscrição no CADÚNICO, sempre que possível; e

Art. 10 º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições previstas em regulamente próprio:

I – Fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais nos termos deste Decreto e demais legislações pertinentes à matéria;

II – Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais.

BENEFICIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE NASCIMENTO;

Art. 11 º O benefício eventual em virtude do nascimentoconstitui-se de uma prestação temporária, nãocontributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais,para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, conforme necessidade do requerente, disponibilidade da administração pública e parecer da equipe técnica.

§1º - Conceder-se-á genitora que comprove residir no município, e ou a família do nascituro caso a genitora esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§2º -O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados nocaput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido,incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentaçãoe higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e orespeito dos beneficiários.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TARABAI
Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018
www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

Artigo 12 – São documentos necessários para a concessãodo benefício eventual prestado em virtude de nascimento,além daqueles previstos no art. 5º desta Resolução:

I. Documento oficial com foto da gestante e, quando for ocaso, do requerente;

II. Declaração médica comprovando o tempo gestacionalou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durantea gestação;

III. Certidão de nascimento, quando a solicitação se derapós o nascimento;

IV. Comprovante de endereço residencial da gestante e,quando for o caso, do requerente;

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13º As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social. Podendo ser co-financiado com recursos do Estado e da União, de acordo com as normativas que regulamentam.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 14ºArt. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tarabai, 04 de Maio de 2020

IRINEU APARECIDO PETENUCCI

Presidente do CMAS de Tarabai-SP